



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032960 - DF (2025/0320389-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS - GO011289
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
AGRAVADO : CARLOS SABINO DE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO (ART. 513, § 3º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES POSTAIS AO ENDEREÇO DOS AUTOS (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, em que se alegou nulidade da intimação para pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos pontos essenciais (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) é nula a intimação enviada ao endereço constante dos autos à luz dos arts. 274, parágrafo único, 278 e 513, § 3º, do CPC; e (iii) a ausência de prejuízo impede a decretação de nulidade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão analisa de modo suficiente as questões relevantes, explicita a identidade de endereços entre conhecimento e execução e afasta a nulidade por falta de prejuízo, com base na instrumentalidade das formas.

4. É válida a intimação para cumprir a sentença encaminhada ao endereço em que houve a citação na fase de conhecimento, presumindo-se a regularidade quando não há alteração indicada nos autos (arts. 513, § 3º, e 274, parágrafo único, do CPC). A decretação

de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado no caso.

5. Orientação do acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032960 - DF (2025/0320389-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS - GO011289
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
AGRAVADO : CARLOS SABINO DE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO (ART. 513, § 3º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES POSTAIS AO ENDEREÇO DOS AUTOS (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, em que se alegou nulidade da intimação para pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos pontos essenciais (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) é nula a intimação enviada ao endereço constante dos autos à luz dos arts. 274, parágrafo único, 278 e 513, § 3º, do CPC; e (iii) a ausência de prejuízo impede a decretação de nulidade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão analisa de modo suficiente as questões relevantes, explicita a identidade de endereços entre conhecimento e execução e afasta a nulidade por falta de prejuízo, com base na instrumentalidade das formas.

4. É válida a intimação para cumprir a sentença encaminhada ao endereço em que houve a citação na fase de conhecimento, presumindo-se a regularidade quando não há alteração indicada nos autos (arts. 513, § 3º, e 274, parágrafo único, do CPC). A decretação

de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado no caso.

5. Orientação do acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (VAZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. “É válida a intimação do cumprimento de sentença realizada para o endereço em que o réu foi citado na fase de conhecimento, conforme prevê o art. 513, § 3º, do CPC.”

2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada em 24/10/2022 para Rua 224, 22, Quadra 05, Lote 05, Setor Coimbra, Goiânia/GO, CEP: 74530-160, e o agravante tenta ver subsistir a tese de que tal endereço é diverso do que afirma ser o verdadeiro (“Rua 224, n. 22, Setor Coimbra, CEP 74530-160, Goiânia/GO”). Mesmo endereço, mesmo CEP.

2.1. Conforme muito bem definido pela decisão agravada, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada para o mesmo endereço no qual a parte ré foi citada na fase de conhecimento e, frise-se, juntado o AR cumprido. Nada a corrigir.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 114/115).

Os embargos de declaração opostos por VAZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 172-179).

Nas razões do agravo, VAZ apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fato incontroverso; (2) omissão e violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (3) violação dos arts. 274, 278 e 513, § 3º, do CPC.

Não houve contraminuta do agravado (e-STJ, fls. 283/284).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, alegando, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ante a ausência de enfrentamento do argumento central de que o mandado de intimação para início do cumprimento de sentença não foi entregue; e (2) violação dos arts. 274, 278 e 513, § 3º, do CPC para declarar a nulidade da intimação e dos atos subsequentes, por inexistir comprovante de entrega no endereço constante dos autos.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 245/246).

(1) Da ausência de fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a efetiva entrega do mandado de intimação, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, nos aclaratórios:

Nenhuma omissão pode ser reconhecida. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante para definir que a intimação para cumprimento de sentença foi enviada para o mesmo endereço no qual a citação foi realizada na fase de conhecimento e, frise-se, com AR cumprido juntado aos autos.

*Assim, correta a conclusão do acórdão embargado no sentido de que “() **É válida a intimação do cumprimento de sentença realizada para o endereço em que o réu foi citado na fase de conhecimento,** conforme prevê o art. 513, § 3º, do CPC. ()” (Acórdão 1820820, 07221964820238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 8/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [e-STJ, fl. 176 – com destaque no original].*

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido:

Na hipótese, o mandado de citação da parte ré VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA para comparecimento à audiência de conciliação no processo de conhecimento foi enviado para o endereço “RUA 224, QUADRA 05, LOTE 05 – SETOR COIMBRA – GOIANIA/GO – CEP: 74530160” em 12/06/2013 (ID 139680953, p.34 – origem).

Consta nos autos o AR entregue com assinatura de Bruna S. Ribeiro em 20/06/2013 (ID 139680953, p.35 – origem).

Conforme ata da audiência de conciliação realizada em 07/08/2013, a parte autora e a parte ré compareceram; a parte ré, representada pelo preposto Antonia Jerlane de Sousa Nobrega e seu patrono Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, OAB/DF 38.680-A, o qual subscreveu a

contestação de VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ID 139680953, p.p.63-77 – origem) e o presente agravo de instrumento. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada em 24/10/2022 para Rua 224, 22, Quadra 05, Lote 05, Setor Coimbra, GOIÂNIA - GO - CEP: 74530-160" (ID 140716871 – origem), e o agravante tenta ver subsistir a tese de que tal endereço é diverso do que afirma ser o verdadeiro ("RUA 224, N. 22, SETOR COIMBRA, CEP 74530-160, GOIANIA-GO" (ID 58991898, p.6). Mesmo endereço, mesmo CEP.

Conforme muito bem definido pela decisão agravada, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada para o mesmo endereço no qual a parte ré foi citada na fase de conhecimento e, frise-se, juntado o **AR cumprido**.

[...]

Por fim, ressalta-se que, desde a juntada do mandado de intimação não entregue em 13/11/2022 (ID 142445413 – origem) até o comparecimento da parte executada nos autos em 09/02/2024 (ID 186313449 – origem), não houve qualquer prejuízo ao devedor.

Como bem definido pela decisão agravada: "Não há nos autos notícia de penhora de valores ou de bens em nome do ora devedor. E, no presente caso, pronunciar pela nulidade da intimação, trará maiores prejuízos ao credor, que foi lesionado, convive até hoje com debilidades e até o presente momento, não recebeu a indenização que lhe é devida. Destaca-se que a sentença transitou em julgado em 03/07/2019, após mais de 11 (onze) anos da data do acidente que o autor" (ID 187711144 – origem).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso" (STJ. AgInt no REsp 1823654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Por essas razões, **não** há que se falar em irregularidade na intimação do executado, ora agravante (e-STJ, fls. 100/101 – com destaques no original).

Nesse contexto, observo que o órgão julgador enfrentou, de modo suficiente e claro, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a conclusão pela validade da intimação para o cumprimento de sentença e pela inexistência de prejuízo processual à executada. O acórdão detalhou: (1) o histórico de citação na fase de conhecimento, com AR entregue e participação da ré em audiência e contestação; (2) a expedição da intimação no cumprimento de sentença para o mesmo endereço da citação; (3) a presunção de validade das intimações endereçadas ao endereço constante dos autos e a regra do art. 513, § 3º, do CPC; e (4) a ausência de prejuízo concreto entre a devolução do AR e o comparecimento da executada, repelindo a alegação de nulidade. Nessa moldura, não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 98-101).

Nos embargos de declaração, o Colegiado reafirmou que "todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente

analisadas pelo acórdão”, explicitando, novamente, os pilares da decisão: expedição ao mesmo endereço da citação; AR cumprido na fase de conhecimento; e ausência de prejuízo, com apoio na instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) [e-STJ, fls. 176-179].

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART.

489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele

prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 – sem destaque no original)

(2) Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte

A alegada violação dos arts. 274, 278 e 513, § 3º, do CPC, sobre a intimação e dos atos subsequentes, foi julgada pelo Tribunal estadual nos seguintes termos:

Na hipótese, o mandado de citação da parte ré VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA para comparecimento à audiência de conciliação no processo de conhecimento foi enviado para o endereço “RUA 224, QUADRA 05, LOTE 05 – SETOR COIMBRA – GOIANIA/GO – CEP: 74530160” em 12/06/2013 (ID 139680953, p.34 – origem).

Consta nos autos o AR entregue com assinatura de Bruna S. Ribeiro em 20/06/2013 (ID 139680953, p.35 – origem).

Conforme ata da audiência de conciliação realizada em 07/08/2013, a parte autora e a parte ré compareceram; a parte ré, representada pelo preposto Antonia Jerlane de Sousa Nobrega e seu patrono Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, OAB/DF 38.680-A, o qual subscreveu a contestação de VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ID 139680953, p.p.63-77 – origem) e o presente agravo de instrumento.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada em 24/10/2022 para Rua 224, 22, Quadra 05, Lote 05, Setor Coimbra, GOIÂNIA - GO - CEP: 74530-160 (ID 140716871 – origem), e o agravante tenta ver subsistir a tese de que tal endereço é diverso do que afirma ser o verdadeiro (“RUA 224, N. 22, SETOR COIMBRA, CEP 74530-160, GOIANIA-GO” (ID 58991898, p.6). Mesmo endereço, mesmo CEP.

*Conforme muito bem definido pela decisão agravada, a intimação para cumprimento de sentença foi enviada para o mesmo endereço no qual a parte ré foi citada na fase de conhecimento e, frise-se, juntado o **AR cumprido**.*

[...]

Por fim, ressalta-se que, desde a juntada do mandado de intimação não entregue em 13/11/2022 (ID 142445413 – origem) até o comparecimento da parte executada nos autos em 09/02/2024 (ID 186313449 – origem), não houve qualquer prejuízo ao devedor.

Como bem definido pela decisão agravada: “Não há nos autos notícia de penhora de valores ou de bens em nome do ora devedor. E, no presente caso, pronunciar pela nulidade da intimação, trará maiores prejuízos ao credor, que foi lesionado, convive até hoje com debilidades e até o presente momento, não recebeu a indenização que lhe é devida. Destaca-se que a sentença transitou em julgado em 03/07/2019, após mais de 11 (onze) anos da data do acidente que o autor” (ID 187711144 – origem).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso” (STJ. AgInt no REsp 1823654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

*Por essas razões, **não** há que se falar em irregularidade na intimação do executado, ora agravante (e-STJ, fls. 100/101 – com destaques no original).*

Destaco que o acórdão recorrido adotou solução conforme a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da intimação para início do cumprimento de sentença dirigida ao endereço constante dos autos e sobre a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecer nulidade processual.

O Colegiado registrou a aplicação do art. 274, parágrafo único, e do art. 513, § 3º, do CPC, ressaltando que a intimação foi enviada ao mesmo endereço da citação na fase de conhecimento e que não houve prejuízo entre a devolução do AR e o comparecimento da executada (e-STJ, fls. 99/101).

Nesse contexto, o Tribunal estadual estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “Realizada regularmente a citação e inexistindo nos autos qualquer informação acerca de correção ou alteração do endereço da parte, presume-se válida a intimação pessoal enviada ao endereço ali constante, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado com a anotação “ausente” ou “não procurado”, nos termos do art. 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. (AREsp n. 2.683.613/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026.). Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma direta e fundamentada as questões relativas à extinção do feito por abandono, à validade da intimação pessoal e à alegada suspensão do processo em razão da recuperação judicial.
2. A suspensão das execuções individuais prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, possui finalidade específica de proteção temporária ao devedor, visando à preservação da empresa e à negociação coletiva com os credores, não se prestando a eximir o credor do dever de atender às determinações processuais regularmente expedidas pelo juízo da execução individual.
3. Hipótese em que o juízo da execução individual, observando o regime recuperacional, deferiu a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo universal e, após reiteradas intimações, inclusive pessoal, à exequente, esta permaneceu inerte por período superior ao legalmente tolerado.
4. A extinção da execução individual por abandono da causa, observadas as intimações previstas no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, não é incompatível com o regime de recuperação judicial.
- 5. A intimação pessoal da exequente foi realizada de forma válida, sendo enviada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem ressalvas, conforme certificado nos autos.**
6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da intimação pessoal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.851.827/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, § 1, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões implica a deficiência da fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
- 2. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.*

II. Razões de decidir

2. *Não se aplicam os óbices utilizados pela Presidência. Novo exame do recurso.*

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).*

4. *O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

5. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

6. *"Com base na teoria da aparência, consolidada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida a intimação de pessoa jurídica realizada por via postal, quando a correspondência é entregue em seu endereço e recebida por pessoa que, sem qualquer ressalva, se apresenta como habilitada para tal fim [...]" (AgInt no AREsp n. 2.841.108/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

III. Dispositivo

7. *Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.977.479/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO 70.235/1972. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

1. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode dar-se tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, bastando provar, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.*

2. *Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.*

(AREsp n. 1.611.730/ES, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 21/8/2020)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.960 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320389-3

Número de Origem:

07192151220248070000 07291954220228070003 7192151220248070000 7291954220228070003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS - GO011289

VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162

AGRAVADO : CARLOS SABINO DE AGUIAR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026